



## PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17 /2021

Comissão de Legislação e Justiça

### Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 17/2021, de autoria do Executivo que Institui o Regime de Previdência Complementar para os Servidores de cargo efetivo no âmbito da administração direta e indireta do município de Pará de Minas.

Devidamente publicado, seguindo os termos da lei foi distribuído a esta Comissão de Legislação e Justiça para parecer.

Compete a esta Comissão, preliminarmente, nos termos do art. 45, parágrafo único, inc. I c/c art.53 da Resolução 543/2017, emitir parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

### Fundamentação

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, a Constituição Federal de 1988 estabelece, no artigo 61, § 1º, II, alínea "c", que a iniciativa para propor projetos de lei sobre o regime jurídico dos servidores públicos é do Chefe do Executivo. A Constituição Estadual, por sua vez, no artigo 66, III, "c", aplicável por simetria aos municípios, refere ser do Governador do Estado a iniciativa para projetos de lei que definam o regime de previdência e o regime jurídico único dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional. Tal requisito foi devidamente respeitado na proposição, por ter sido o projeto apresentado pelo Executivo Municipal.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles admoesta:

*Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública municipal, criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e*



**fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração, [...] Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 1994, p. 443.)**

Em relação à competência, o Projeto de Lei Complementar nº 17/2020 se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, uma vez que dispõe sobre alteração de lei Municipal 4.763/2007 que consolida modifica e atualiza a legislação previdenciária do Município de Pará de Minas, até porque cabe privativamente ao Prefeito dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal (artigo 55, II, LOM).

Ainda, promulgação pelo Congresso Nacional da Emenda Constitucional nº 103/2019, em 12 de novembro de 2019, acarretou com uma série de obrigações legislativas aos entes públicos, obrigando os Municípios a adequarem seus regimes ao da esfera federal, proponho atenção e colaboração dos membros do Poder Legislativo Municipal.

Desta forma, visando a regularização e enquadramento da legislação municipal ao que determina o normativo constitucional, a presente proposição propõe a majoração, de forma progressiva, da contribuição previdenciária do segurado, sendo a mais benéfica possível nos termos da determinação constitucional imposta.

Sem vícios de natureza formal ou material, não há impedimento para a tramitação da proposição na Casa Legislativa, cabendo a apreciação do mérito ao plenário.

### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 17/2020.

Pará de Minas, 13 de outubro de 2021.

MARCIA FLAVIA  
MARZAGAO  
ALBANO:05772  
428659

Assinado de forma  
digital por MARCIA  
FLAVIA MARZAGAO  
ALBANO:05772428659  
Dados: 2021.10.22  
08:48:27 -03'00'

Vereadora Márcia F. Marzagão Albano  
Relatora



Câmara Municipal de  
**PARÁ DE MINAS**

Vereador Nilton Reis Lopes – Vice Presidente

De acordo com a relatora

Divergente da relatora, voto separado

Vereador Dilhermando Rodrigues Filho - Presidente

De acordo com a relatora

Divergente da relatora, voto separado